

A. I. N.º - 206902.0015/04-4
AUTUADO - ANTONIO O. DOS SANTOS FRIOS E CEREAIS
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 10.02.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0017-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subseqüentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração procedente. 2. ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO ADICIONAL PARA FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA (2%). Infração caracterizada. Negado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/09/04, exige ICMS no valor de R\$ 63.757,86, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

- 1 – “Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$ 4.109,20;
- 2 – “Recolheu a menos o ICMS Adicional Fundo de Erradicação da Pobreza, ref. às aquisições de bebidas quentes da Cia. Muller de Bebidas Nordeste (PE), no mês de jan/2003, visto que recolheu apenas ref. à NF 32565, não recolhendo sobre a NF 32189” – R\$ 151,58;
- 3 – “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$ 58.129,30;
- 4 – “Não recolheu o ICMS Adicional Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza, à alíquota de 2%, referente às aquisições feitas de fev/03 até dez/03, de bebidas quentes (Conhaque Domus e Aguardente de cana Pirassununga 510, pelas NFs que foram enviadas à INFRAZ P. AFONSO, conforme Demonstrativos ns. 01 e 02 juntados ao processo administrativo fiscal” – R\$ 1.367,78.

O autuado apresenta impugnação às fls. 45 a 46, dizendo que é optante do regime simplificado de apuração (SIMBAHIA), e que a repartição fazendária o orientou a não recolher o imposto por antecipação tributária, em razão de não lhe ser obrigado. Afirma que o autuante se equivocou em seu levantamento e cometeu diversos erros de digitação e omissão de documentos. Alega que o

preposto fiscal não apresenta documentos comprobatórios das infrações, “que não houve má fé em sua escrituração fiscal e contábil”, e que é desconhecedor do regulamento do ICMS. Ao final, pede revisão fiscal e o julgamento pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 52/53), expõe que o contribuinte acha-se inscrito na condição de normal, desde o início de suas atividades em 15/10/99, até mesmo por explorar o ramo de comércio atacadista, fato impeditivo da opção pelo regime simplificado (SIMBAHIA). Diz que nenhum funcionário da Inspetoria de Paulo Afonso orientaria qualquer contribuinte (normal ou optante do SIMBAHIA), a deixar de recolher o ICMS devido por antecipação tributária nas compras interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. Afirma que o imposto devido por antecipação, bem como o devido a título de fundo estadual de erradicação da pobreza, foram corretamente apurados, conforme demonstrativos às fls. 8 a 11. Ao final, anexa aos autos informação dos dados cadastrais do contribuinte, bem como relação de DAE's relativos ao exercício de 2003, visando confirmar a correção da autuação.

O autuado tomou conhecimento (fl. 59) da informação fiscal, bem como dos documentos que nela foram juntados pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, do RICMS/97; além da falta de recolhimento e o recolhimento a menos do ICMS Adicional Fundo de Erradicação da Pobreza, relativo às aquisições de bebidas quentes da Cia. Muller de Bebidas Nordeste (PE).

Inicialmente nego o pedido de diligência solicitado pelo autuado, haja vista que se encontram nos autos, todos os elementos necessários à formação de minha convicção como julgador, a teor do que dispõe o art. 147, I, do RPAF/99.

O autuado em sua defesa limita-se a alegar que é optante do regime simplificado de apuração (SIMBAHIA), e que a repartição fazendária o teria orientado a não recolher o imposto por antecipação tributária, em razão de não lhe ser obrigatório. Afirmou também, que o autuante se equivocou em seu levantamento e cometeu diversos erros de digitação e omissão de documentos.

No entanto, o contribuinte acha-se inscrito na condição de normal, desde o início de suas atividades em 15/10/99, conforme documentos à fl. 54. Ademais, mesmo que fosse optante do regime simplificado de apuração do imposto (SIMBAHIA), estaria obrigado a recolher o ICMS devido por antecipação tributária nas compras interestaduais de mercadorias relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, uma vez que não há convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, relativo às mercadorias em questão.

Quanto à afirmação de que o autuante teria cometido diversos equívocos em seu levantamento, mais uma vez razão não assiste ao autuado, já que o mesmo não acostou aos autos qualquer documento ou demonstrativo que comprovasse sua afirmação. Pelo que dispõe o 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

O autuante, por sua vez, apurou corretamente o imposto devido por antecipação, bem como o devido a título de fundo estadual de erradicação da pobreza, de acordo com os demonstrativos às fls. 8 a 11.

Vale ainda ressaltar, que o autuado tomou conhecimento (fl. 59) da informação fiscal onde foram anexados os dados cadastrais do contribuinte, bem como relação de DAE's relativos ao exercício de 2003, porém não se manifestou, o que implica na aceitação tácita da correção do procedimento fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206902.0015/04-4, lavrado contra **ANTONIO O. DOS SANTOS FRIOS E CEREAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 63.757,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA